



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**TERMO DE DECISÃO DE RECURSO**

**Pregão Presencial nº020/2022**

**Processo Licitatório nº063/2022**

**1 - DOS FATOS**

Ocorreu nesta Prefeitura Municipal de Monte Belo, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2022 às 08h30min na Sala de Licitações, a sessão pública do Processo Licitatório nº 063/2022 Pregão Presencial nº 020/2022, referente a licitação cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de peças e acessórios automotivos genuínos ou originais de fábrica, obtendo o maior desconto por tabela da montadora, utilizando por referência a tabela do sistema traz-valor, em atendimento a Polícia Civil, Polícia Militar, Secretarias de Administração, Desenvolvimento Social, Educação, Finanças e Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Saúde e Gabinete do Prefeito.

Compareceram ao certame as empresas: A D RIBEIRO ME, CNPJ 15.734.878/0001-28, AUTO MAIS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP, CNPJ 18.163.930/0001-21, AUTO PECAS G.L. EIRELI EPP, CNPJ 40.526.349/0001-86, FALCAO COMPONENTES PASSOS LTDA, CNPJ 45.419.635/0001-66, I D MIRANDA PECAS E SERVICOS ME, CNPJ 31.987.891/0001-45, JOSE MARIA PEREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP, CNPJ 00.840.246/0001-71, JULIO CESAR DE SOUZA – EPP, CNPJ 26.592.008/0001-88, OSORIO SIQUEIRA LOPES ME, CNPJ 13.080.522/0001-92 e SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ME, CNPJ 10.221.930/0001-29.

Durante o certame as empresas questionaram sobre a exequibilidade da proposta do fornecedor A D RIBEIRO ME afirmando que a mesma estava com desconto superior ao permitido na Tabela TRAZ-VALOR, com isso, a empresa questionada informou que estava ciente das suas obrigações e sujeita as penalidades caso descumpra os termos estabelecidos no edital. Contudo, no edital não havia nenhuma cláusula que limitasse o valor máximo de desconto determinado pela administração ou pela tabela, o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

pregoeiro optou em dar prosseguimento ao certame, informando que as demais empresas poderiam interpor Recurso Administrativo. Sendo assim, as empresas AUTO MAIS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP, AUTO PECAS G.L. EIRELI EPP, FALCAO COMPONENTES PASSOS LTDA, JULIO CESAR DE SOUZA – EPP e OSORIO SIQUEIRA LOPES ME declararam intenção de interposição de recurso, dessa forma, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões conforme lei 10.520, de 17 de julho de 2002, artº4 – XVIII.

A empresa AUTO MAIS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP, apresentou as razões de recurso no dia 16 (dezesesseis) de maio de 2022, os demais licitantes foram comunicados e concedido prazo legal para apresentarem contrarrazões, a empresa A D RIBEIRO, foi a única participante do certame a se manifestar.

## **2 - DO RECURSO**

A empresa recorrente em suas razões alegou que os descontos aparentemente são impraticáveis no software Traz-Valor, levantando suspeitas e que, os documentos apresentados pelas empresas causam prejuízos e frustram o carácter competitivo, além disso, que a habilitação do pregoeiro foi indevida, já que não foi exigido das empresas vencedoras comprovação de exequibilidade dos descontos. Contudo, também foi questionado sobre a documentação apresentada pela empresa SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ME, que apresentou documentos vencidos, alegando que a mesma teve intenção de frustrar ou fraudar o processo, objetivando a vantagem de se valer a lei para ocultar a certidão válida, e caso não seria obrigado a firma o contrato, se valendo da simulação para obter vantagem perante os demais licitantes.

## **3 - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa contrarrazoante se posicionou que está ciente de suas obrigações, tanto quanto aos produtos a serem fornecidos, e está sujeita as penalidades estabelecidas no edital caso não forneça os produtos adequadamente ou descumpra os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

termos da Ata de Registro de Preços e que a mesma está ciente de suas capacidades econômicas e financeiras ofertou o desconto que entendeu ser capaz de cumprir com a Administração.

## 4 - COMPARAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Item	Edital	AD Ribeiro	Auto Mais	Auto Peças GL	Falcão	ID Miranda	José Maria	Júlio César	Osório	Simone	Média	Porcentagem Desconto AD Ribeiro sobre a Média
1	9,70%	33,00%	10,00%	20,70%	10,00%	12,00%	9,70%	10,00%	-	33,90%	17,41%	18,87%
2	8,90%	33,00%	9,00%	8,90%	9,00%	12,00%	8,90%	15,00%	-	8,90%	13,09%	22,91%
3	7,90%	26,00%	8,00%	7,90%	8,00%	12,00%	7,90%	8,00%	10,00%	-	10,98%	16,88%
4	7,50%	31,00%	8,00%	7,50%	8,00%	12,00%	7,50%	8,00%	11,00%	-	11,63%	21,92%
5	6,00%	23,00%	6,00%	6,00%	7,00%	12,00%	6,00%	6,00%	11,00%	-	9,63%	14,80%
6	8,80%	31,00%	11,00%	8,80%	9,00%	12,00%	8,80%	9,00%	10,00%	-	12,45%	21,19%
7	8,66%	31,00%	11,00%	8,66%	9,00%	12,00%	8,66%	9,00%	11,00%	-	12,54%	21,11%
8	9,70%	34,00%	10,00%	9,70%	10,00%	-	9,70%	15,00%	-	9,70%	14,01%	23,24%
9	8,30%	22,00%	9,00%	8,30%	9,00%	-	8,30%	9,00%	10,00%	-	10,80%	12,56%
10	9,50%	23,00%	10,00%	9,50%	10,00%	-	9,50%	10,00%	11,00%	-	11,86%	12,64%
11	5,03%	15,00%	6,00%	5,03%	5,03%	-	-	6,00%	-	-	7,41%	8,20%
12	6,13%	23,00%	7,00%	6,13%	7,00%	-	-	7,00%	-	-	10,03%	14,42%
13	9,63%	33,00%	11,00%	9,63%	10,00%	-	9,63%	10,00%	11,00%	-	13,47%	22,57%
14	9,22%	33,00%	10,00%	20,22%	10,00%	-	-	10,00%	-	9,70%	15,49%	20,72%
15	8,50%	35,00%	9,00%	8,50%	9,00%	-	-	9,00%	-	8,50%	13,17%	25,14%
16	8,70%	33,00%	9,00%	8,70%	9,00%	-	-	15,00%	-	8,70%	13,90%	22,18%
17	10,10%	33,00%	11,00%	10,10%	11,00%	-	12,00%	11,00%	11,00%	-	14,16%	21,95%
18	11,60%	36,00%	12,00%	11,60%	12,00%	-	11,60%	12,00%	-	33,90%	18,44%	21,53%
19	6,13%	23,00%	7,00%	6,13%	7,00%	-	6,13%	7,00%	10,00%	-	9,47%	14,95%
20	7,72%	33,00%	8,00%	17,72%	8,00%	-	-	8,00%	-	7,90%	13,77%	22,30%
21	5,86%	23,00%	6,00%	15,86%	6,00%	-	5,86%	6,00%	10,00%	-	10,39%	14,07%
22	6,22%	33,00%	7,00%	16,22%	7,00%	-	6,22%	7,00%	11,00%	-	12,49%	23,44%
23	6,90%	23,00%	7,00%	6,90%	7,00%	-	-	7,00%	10,00%	-	10,15%	14,30%
24	11,10%	38,00%	12,00%	11,10%	12,00%	15,00%	-	15,00%	-	33,90%	19,57%	22,91%
25	8,22%	38,00%	9,00%	8,22%	9,00%	-	8,22%	9,00%	11,00%	-	13,21%	28,57%
26	8,13%	23,00%	9,00%	8,13%	9,00%	-	8,13%	9,00%	10,00%	-	10,89%	13,59%
27	6,07%	22,00%	7,00%	6,07%	7,00%	-	-	7,00%	-	-	9,81%	13,51%
28	6,25%	33,00%	11,00%	6,25%	7,00%	-	6,25%	7,00%	11,00%	-	11,64%	24,17%
29	7,00%	33,00%	7,00%	7,00%	7,00%	-	9,00%	8,00%	11,00%	-	11,71%	24,11%
30	3,33%	22,00%	4,00%	3,33%	3,33%	-	-	4,00%	10,00%	-	7,78%	15,42%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

De acordo com tabela comparativa das propostas apresentadas para o certame, a empresa AD Ribeiro não apresentou propostas superiores a 30% de desconto sobre a média das propostas apresentadas, visto que todas propostas apresentadas são superiores a 50% do valor orçado pela administração. Logo, as propostas da empresa AD Ribeiro são superiores a 70% do valor da média.

### 5 - FUNDAMENTAÇÃO

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que o objetivo da **licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para as suas contratações**, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

A **proposta mais vantajosa** é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a **proposta** que você consegue juntar qualidade e preço.

O nobre professor Marçal Justen Filho já nos ensinou que “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e **mais** completa prestação”.

Quanto a inexequibilidade dos descontos ofertados, Hely Lopes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Meirelles, manifesta-se que:

*“Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso)*

No caso em análise não houve nenhum dos requisitos informados e grifados acima.

Sobre o tema, o Tribunal mineiro tem o seguinte entendimento, vejamos:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexecuibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à proposta inexequível envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexequibilidade do preço proposto seja manifesta. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital". (TJMG-176.361-1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11- 2.000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941- 5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO -PROPOSTA MAIS*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

VANTAJOSA - INTERESSE PÚBLICO - NATUREZA VINCULATIVA - INEXEQUÍBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. É cabível ao particular, mediante devido processo licitatório, defender a exequibilidade de sua proposta considerada inexecutível pela Comissão de Licitação, mormente se esta, por seus atos, põe em questão a natureza vinculativa do Edital. À luz do princípio da supremacia do interesse público, não se afigura defensável que a Administração seja impedida de realizar contratação mais vantajosa. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.04.312797-6/003, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2005, publicação da súmula em 06/12/2005) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

*(Agravado de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).*

O Tribunal de Contas da União, a respeito da inexecutabilidade de propostas, tem o entendimento de que “Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexecutável”.

No caso em análise, a recorrente não apresentou provas suficientes para comprovar a inexecutabilidade das propostas ofertadas.

Quanto ao questionamento sobre a certidão municipal vencida, a mesma foi tempestivamente apresentada em data válida, conforme previsão editalícia.

*8.2.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, **será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;*

## **6 - DA CONCLUSÃO**

Desta forma, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento diante da fundamentação de direito exposta, uma vez que não houve comprovação suficiente de que o desconto ofertado seria inexecutável e conforme tabela anexada no tópico 4, com isso, a ação do pregoeiro se deu





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

de maneira correta.

Quanto a certidão municipal pela empresa **SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ME**, a mesma apresentou certidão válida de forma tempestiva de acordo com o Edital, não merece maiores análises quanto ao caso.

Lado outro, todos os licitantes estão cientes das sanções previstas no edital por descumprimento contratual.

Sendo assim, conclui-se que a ação do respeitou o estabelecido na lei e no princípio da **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e demais princípios norteadores da administração pública.

Monte Belo, 27 de maio de 2022.

Milena Cristina da Silva

Chefe da Divisão de Compras e Licitação  
Pregoeiro